



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009296-13.2016.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA - OMEC, é apelada NATALIA TOMAZ DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.595
APELAÇÃO N° : 1009296-13.2016.8.26.0020
COMARCA : SÃO PAULO - FREGUESIA DO Ó - 2ª VARA CÍVEL
APELANTE : ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
SOCIEDADE SIMPLES LTDA.
APELADA : NATÁLIA TOMAZ DA SILVA
JUÍZA : DAIANE THAÍS SOUTO OLIVA DE SOUZA

AÇÃO DE COBRANÇA. Prestação de serviços educacionais. Curso de Gestão de Recursos Humanos. Instituição de Ensino demandante que cobra da requerida mensalidades vencidas no período de março a junho de 2012. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da Instituição de Ensino autora, que insiste no pedido inicial. EXAME: Juntada aos autos de “Requerimento para Vinculação Acadêmica como Aluno para o 1º Semestre do Ano Letivo de 2012” assinado, mas que sequer menciona o valor das mensalidades do Curso supostamente contratado pela demandada. “Contrato Semestral de Prestação de Serviços Educacionais” desprovido de assinatura da aluna. Documento juntado como “Situações de Matrícula” que não indica a frequência da aluna, havendo códigos não identificados como nota. Autora que não se desincumbiu do ônus de provar a existência do fato constitutivo do alegado direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial que não se aplica à ré revel representada por Curador Especial que apresenta defesa com negação geral. Aplicação do artigo 341 do Código de Processo Civil. Verba honorária devida ao Patrono da requerida que comporta majoração para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Cobrança*”, movida pela apelante contra a apelada, sob a alegação de que “... *firmou contrato para a prestação de serviços com a requerida. No entanto, aduz que, sem qualquer justificativa, a ré deixou de efetuar o pagamento das mensalidades em suas respectivas datas de vencimento, totalizando a*

quantia de R\$ 6.334,98, já adequadamente atualizada. Alega que, ao tentar solucionar o impasse de forma amistosa, não logrou êxito. Dessa forma, recorre à via judicial a fim de se obter a procedência da pretensão, condenando-se a requerida ao pagamento do valor de R\$ 6.334,98, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de 1% ao mês, bem como de custas, despesas processuais e honorários advocatícios”, conforme relatado na fl. 192.

A MM^a. Juíza “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 10 % do valor dado à causa*” (“*sic*”, fl. 193).

Inconformada, apela a Instituição de Ensino autora insistindo no pedido inicial (fls. 197/203).

Anotado o Recurso (fl. 206), a apelada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 208/211).

É o **relatório**, adotado o de fl. 192.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v.

artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

O Recurso não merece prosperar.

A Instituição de Ensino autora pretende receber da demandada as mensalidades vencidas no período de março a junho de 2012, referentes ao Curso de Gestão de Recursos Humanos contratado por ela, pelo preço de R\$ 6.334,98 (v. fls. 1/2). Para tanto, juntou aos autos “*Requerimento para Vinculação Acadêmica como Aluno para o 1º Semestre do Ano Letivo de 2012*” do dia 08 de fevereiro de 2012 (v. fl. 16), “*Contrato Semestral de Prestação de Serviços Educacionais*” (v. fls. 17/21) e “*Situações de Matrícula*” (v. fl. 22).

Consta dos autos que, frustradas as diversas tentativas de citação da demandada (fls. 35, 49, 74, 91 e 136/137), foi deferida e realizada a citação por edital (fls. 142 e 164). Nomeado Curador Especial após decorrido o prazo de defesa (fl. 176), veio aos autos a contestação mediante “*negação geral*” (v. fls. 179/180).

Ocorre que, apesar de o “*Requerimento para Vinculação Acadêmica como Aluno para o 1º Semestre do Ano Letivo de 2012*” do dia 08 de fevereiro de 2012 ter sido assinado (v. fl. 16), **sequer menciona o valor das mensalidades** do Curso supostamente contratado, que estão sendo cobradas pelo valor de R\$ 762,14 cada uma, conforme a Planilha de Cálculo juntada pela demandante (v. fl. 23). Verifica-se que o “*Contrato Semestral de Prestação de Serviços Educacionais*” (v. fls. 17/21) é **desprovido de assinatura da aluna**, e o

documento juntado como “*Situações de Matrícula*” (v. fl. 22) não indica a frequência da aluna, possuindo códigos não identificados como nota (“*RF*” e “*SUF*”).

No mais, intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada e a especificar as provas que pretendia produzir (v. fls. 182/183), a autora apresentou tão somente réplica (v. fls. 186/187), sem indicar provas a produzir ou juntar aos autos novos documentos.

Como é sabido, o ônus da prova incumbe à autora quanto à existência do fato constitutivo de seu direito, “*ex vi*” do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não se havendo cogitar da presunção da veracidade dos fatos narrados na inicial, como decorrência dos efeitos da revelia, já que “*o ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial*” (v. artigo 341 do Código de Processo Civil). Já se viu, a Ação foi contestada por “*negação geral*”, tornando controvertidos os fatos alegados na inicial. E, não havendo elementos convincentes de prova para o reconhecimento de existência de relação jurídica entre as partes, o caso dos autos comportava mesmo a rejeição do pedido.

A questão foi, aliás, bem examinada pela MM^a. Juíza “*a quo*” ao observar na sentença, “*in verbis*”, que “*... No mérito, de rigor a improcedência da pretensão da autora. Isso porque todos os fatos restaram controvertidos, pela defesa apresentada, por negativa*

geral da curadora especial. Assim, cabia à autora, de acordo com as regras de distribuição do ônus da prova, demonstrar o fato constitutivo de seu direito, qual seja a contratação, pela ré, e a prestação de serviços que redundou no débito aqui perseguido. Para tanto, juntou documentos, com a inicial. Ocorre que, apesar de ter juntado aos autos contrato assinado, inexistente qualquer comprovante de que tenha havido a prestação dos serviços, como registro em portal do aluno, frequência escolar, boletim escolar com as notas atribuídas à ré. Quer porque precluiu o direito de juntar documentos, quer porque o processo se arrasta desde 2016, quer porque abdicou do direito de produzir novas provas, não há que se conceder prazo para eventual complementação da prova documental, devendo arcar a parte autora com o ônus de sua desídia. Desse modo, de rigor a improcedência do pedido” (“sic”, fl. 193).

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1009852-68.2020.8.26.0248

Classe/Assunto: Apelação Cível / Serviços Profissionais

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: Indaiatuba

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 26/09/2023

Data de publicação: 26/09/2023

Ementa: APELAÇÃO. Ação de rescisão contratual cumulada com pedido de reparação de danos morais. Prestação de serviços. Marcenaria. Sentença de procedência parcial. Inconformismo da parte ré. **Réu citado por edital e defesa exercida por curador especial. Não incidência do ônus de impugnar especificamente os fatos afirmados pela autora (artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Contestação por "negativa geral" que não permite a presunção de veracidade do fato envolvendo a quitação parcial dos serviços contratados. Não sendo o pagamento como fato incontroverso, o ônus da prova recai sobre a parte autora (artigo 373, I, do Código de Processo**

Civil). Competia à autora demonstrar o pagamento efetuado ao réu diante da alegada existência do recibo de quitação correspondente. Sem a demonstração do fato constitutivo de seu direito (pagamento) não se deve determinar o ressarcimento da quantia pretendida pela autora. Sentença reformada. Recurso provido.

1003143-70.2022.8.26.0337

Classe/Assunto: Apelação Cível / Prestação de Serviços

Relator(a): Celina Dietrich Trigueiros

Comarca: Mairinque

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/01/2025

Data de publicação: 31/01/2025

Ementa: APELAÇÃO. Ação de cobrança. Prestação de serviços educacionais. Sentença de improcedência. Recurso apresentado pela parte autora. **EXAME: Reconhecimento da ocorrência de revelia e de seus efeitos, todavia, que não acarreta a procedência automática da ação e não afasta o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito pela parte autora. Aplicação do artigo 373, inciso I, do CPC. Contratação de serviços educacionais pela requerida não comprovada pela parte autora.** Documento de aceite eletrônico que não apresenta elementos suficientes para identificar, de forma inequívoca, o signatário. Frequência da estudante no curso não demonstrada. Autora que não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos do direito, o que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

1019318-69.2020.8.26.0577

Classe/Assunto: Apelação Cível / Estabelecimentos de Ensino

Relator(a): Maria Lúcia Pizzotti

Comarca: São José dos Campos

Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/09/2024

Data de publicação: 30/09/2024

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. Prestação de serviços educacionais. Pretensão inicial de cobrança de mensalidades escolares inadimplidas, bem como débitos em aberto relativos a material didático. Preliminar de prescrição rejeitada. Credora que não pode ser prejudicada pela dificuldade de encontrar o réu para fins de aperfeiçoamento do ato processual da citação, caso a demora não tenha ocorrido por desídia sua. Entendimento consolidado pela Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." Mérito. Não obstante seja incontroverso que houve prestação de serviços escolares à aluna em questão no ano de 2016, não há qualquer prova quanto aos termos do contrato firmado entre as partes, tampouco da obrigação de pagamento do preço mencionado pela requerente na inicial. Parte autora que não trouxe aos autos contrato de prestação de serviços educacionais devidamente assinado pelo réu. Instituição de ensino que não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretensão autoral que deve ser julgada improcedente. R. Sentença reformada. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “*ex vi*” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora